Decreto-Lei nº 1.968, de 17 de Janeiro de 1940

Regula as concessões das terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento e indústria, na faixa de fronteiras.

(Publicado no Diário Oficial de 19 de janeiro de 1940)

**RETIFICAÇÃO**

**Onde se lê:** "Art. 23 O desempenho das funções de membro e secretário da Comissão Especial é considerado serviço nacional relevante e não será remunerado, recebendo, apenas, cada um deles, a título de representação, a importância de duzentos mil réis (200$0), por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco sessões por mês.

**Leia-se:** "Art. 23 Aos membros e secretário da Comissão Especial é considerado serviço nacional relevante e não será remunerado, recebendo, apenas, cada um deles, a título de representação, a importância de duzentos mil réis (200$0), por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco sessões por mês.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 24/01/1940

Decreto-Lei nº 1.968, de 17 de Janeiro de 1940

Regula as concessões das terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento e indústria, na faixa de fronteiras.

(Publicado no Diário Oficial de 19 de janeiro de 1940)

**RETIFICAÇÃO**

No art. 5.º, **onde se lê:**

"§ 2º Quando se tratar de distribuição de terras pertencentes aos Estados e Municípios, além das condições estabelecidas nesta lei e no Decreto-lei n.º 639, de 20 de agosto de 1938, serão observadas as consignadas em leis e regulamentos dos respectivos Estados" ...

**Leia-se:**

"§ 2º Quando se tratar de distribuição de terras pertencentes aos Estados e Municípios, além das condições estabelecidas nesta lei e no Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938, serão observadas as consignadas em leis e regulamentos dos respectivos Estados" ...

No art. 33, **onde se lê:**

"Parágrafo único. Se as áreas das mesmas concessões forem superiores a cincoenta (50) hectares, deverão aqueles Governos, para a revisão delas fornecer á Comissão Especial os elementos ncessários."

**Leia-se:**

"Parágrafo único. Se as áreas das mesmas concessões forem superiores a cem (100) hectares, deverão aqueles Governos, para a revisão delas fornecer á Comissão Especial os elementos necessários."

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 22/04/1940